

NOTIFISCO

AFFEP

SAFITE

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ÓRGÃO INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ E DO SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO EXTRA!!!

EDITORIAL

A reforma constitucional - Previdência Social

O Presidente da República encaminhou em 10 de março de 1995, proposta de Emenda Constitucional, que altera o sistema de previdência social no País, como parte do que se intitulou "Reforma Constitucional da Governabilidade". Referida Emenda já tramita no Congresso Nacional.

Com a finalidade de informar os Agentes Fiscais e estimular o debate, visando a conscientização da importância do momento, o SINDICATO e a AFFEP, fazem publicar o NOTIFISCO, em edição Extraordinária.

A participação do Fisco Paranaense nas reformas da Constituição (reforma administrativa, tributária e previdência), se dará a nível de **FENAFISCO - FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO**, em Brasília. A seguir transcrevemos, na íntegra, o trabalho elaborado pela **FENAFISP - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, onde expõe, com muita propriedade, a Emenda da previdência, comentada.

Dentre outras mudanças no sistema de previdência, o governo propõe o aumento do tempo de contribuições e da idade mínima para aposentadoria e, **principalmente, a extinção dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição**. Esse é o maior fator de discórdia e onde reside o maior "assalto" contra o funcionalismo público brasileiro, tanto a nível federal, estadual e municipal.

O parágrafo 4º do artigo 40 da C.F., estende aos aposentados todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade. O único "patrimônio" que tem o funcionário público hoje é a certeza de se aposentar com proventos integrais e ter tratamento idêntico ao ativo no decorrer da inatividade. A revogação dessa garantia, diga-se de passagem conseguida com muita luta de companheiros, durante a elaboração da Constituição em 1988, representará o passaporte para a miséria.

O SAFITE e a AFFEP tem participado ativamente nesse processo, em defesa dos interesses de seus associados. Os Presidentes das duas Entidades estiveram em Brasília, no período de 06 a 08 de março, participando de reunião do Conselho Deliberativo da FENAFISCO, discutindo todos os aspectos da reforma constitucional.

O Conselho Geral da FENAFISCO, decidiu instituir uma **"Comissão Permanente de Mobilização"**, em Brasília, em defesas de nossos interesses.

Para custear as despesas com a "Comissão Permanente de Mobilização", foi criado um **"Fundo de Mobilização"**, que será constituído da contribuição mensal de até 6% (seis por cento) da receita de cada Sindicato filiado e perdurará até o fim da reforma constitucional.

Visando defender a manutenção "irrestrita" dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da C.F., foi criado o **MOSAP - MOVIMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, a nível nacional, encabeçado pelo SINDIFISCO e UNAFISCO, entidades do Fisco Federal, e hoje congrega mais de 50 Entidades representativas de interesses do funcionalismo público, das três esferas governamentais (executivo, legislativo e judiciário).

O SAFITE e a AFFEP estão participando ativamente desse movimento, tanto que na diretoria do MOSAP, estruturado no Paraná, temos como Vice-Presidente o colega aposentado Pedro Luiz de Paula Neto (Pedrão), e como Diretor de Relações Públicas o colega aposentado Ary José de Andrade, Vice-Presidente da AFFEP. Esses representantes foram escolhidos numa reunião com os aposentados, realizada na AFFEP, no dia 20 de março.

Os representantes do Fisco do Paraná no Movimento estão em atividade, tendo sido contatados vários Deputados Federais do Paraná, principalmente aqueles que são liderança no Congresso

Nacional, os quais se comprometeram a articular e votar favoravelmente à manutenção do artigo 40 da C.F.

A Classe Fiscal terá que se empenhar num esforço conjunto, SAFITE, AFFEP, Funcionários Aposentados e Ativos, porque o que se defende hoje é o interesse de todos, pois o inciso VII do artigo 9º, da proposta do governo reza que não se poderá invocar direito adquirido. Isto deixa claro que todos serão atingidos, caso essa proposta venha a ser aprovada - os aposentados de hoje e os que estão na ativa e serão os aposentados de amanhã.

Entendemos que o sistema previdenciário precisa de mudanças e estamos dispostos a contribuir para tal, o que não se pode admitir é que direitos conquistados ao longo de duras lutas, no passado, sejam simplesmente usurpados, com o argumento de que a previdência social está "falida".

A desconstitucionalização amplamente defendida é o perigo maior, pois lança aspectos vitais da sobrevivência para leis complementares e essa "novela" já sabemos seu final. A maioria dos artigos da Constituição Federal promulgada em 1988, sequer foram regulamentados a não ser os de interesse do governo e de grandes grupos econômicos.

Mas a "guerra" não está perdida. O Povo está se mobilizando, as instituições representativas de interesses dos trabalhadores estão se articulando e temos a notícia de que o governo está "desorientado", principalmente em relação à reforma da previdência. É isso aí gente - Povo unido, jamais será vencido.

Com a finalidade de aprofundarmos as discussões a esse respeito, o SAFITE e a AFFEP **realizarão no dia 11 de abril próximo, na sede da AFFEP, na rua Alferes Angelo Sampaio n. 1793 em Curitiba, com início às 14:00 horas, um amplo debate, visando colher sugestões para encaminhamento à FENAFISCO.**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Como é:	Como ficaria:	Art. da Emenda Constitucional:	O que significa:
<p>Art. 7º - São Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...)</p> <p>XII - salário família para os dependentes.</p>	<p>Art. 7º - (igual ao atual Art. 7º)</p> <p>(...)</p> <p>XII - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda.</p>	<p>No Art. 1º de referida emenda é alterado o inciso XII do art. 7º da CF.</p>	<p>Restringe o salário família por dependente a trabalhadores de baixa renda, sendo que a definição desse limite fica para norma infraconstitucional.</p>
<p>Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>(...)</p> <p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;</p>	<p>Art. 24 - (igual ao atual artigo 24)</p> <p>(...)</p> <p>XII - proteção e defesa da saúde;</p>	<p>No Art. 1º de referida emenda é alterado o inciso XII do art. 24º da C.F.</p>	<p>Retira a capacidade de Estados, DF e municípios legislar concorrentemente com a União sobre Previdência Social.</p>
<p>Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 37 - (igual ao atual artigo 37)</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º - É vedada a percepção simultânea de rendimentos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos mencionados no inciso XVI deste artigo.</p> <p>§ 8º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou manter regime de previdência pelo exercício de mandato eletivo, bem como contribuir direta ou indiretamente, a qualquer título, para o custeio.</p>	<p>No Art. 2º são acrescentados os § 7º e § 8º</p>	<p>Veda acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto para algumas categorias, tais como professor e médico.</p> <p>Extingue os Institutos de Previdência dos Estados e Municípios e a contribuição para seu custeio.</p>
<p>Art. 40 - O servidor será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p>	<p>Art. 40 - Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência, na forma de lei complementar prevista no Art. 201, que observará os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social e definirá regras de cálculo do valor do benefício.</p> <p>§ 1º - O custeio dos benefícios do regime previdenciário referido neste artigo será feito mediante contribuições dos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos pensionistas e do respectivo ente estatal, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 2º - A lei estabelecerá regra de reajusta-</p>	<p>O art. 2º da nova redação ao Art. 40 da C.F.</p>	<p>a) Cria regime próprio de previdência social para os servidores civis, o qual observará as regras básicas do regime geral. Os direitos dos servidores foram desconstitucionalizados posto que lei complementar é que definirá requisitos e critérios;</p> <p>b) Estabelece que aposentados e pensionistas do serviço público passam também a custear o regime de previdência do servidor público;</p> <p>c) Acaba com a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidas aos servidores em atividade, para os inativos;</p> <p>d) Vedada acumulação da aposentadoria neste regime, e deste com de outro, exceto</p>

<p>b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p>§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p> <p>§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p> <p>§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.</p> <p>§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.</p> <p>§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>	<p>mento dos benefícios para preservar o seu valor real.</p> <p>§ 3º - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, bem como sua acumulação com a aposentadoria de que trata o art. 201, ressalvados os cargos mencionados no art. 37, inciso XVI.</p> <p>§ 4º - A lei complementar referida no capuz poderá ainda estabelecer requisitos relativos a tempo mínimo de exercício do serviço público e no cargo ocupado pelo servidor, para fins de aposentadoria.</p> <p>§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.</p>		<p>para as categorias de médicos e professores;</p> <p>e) Lei Complementar poderá prever tempo mínimo de serviço público e tempo no cargo ocupado para fins de aposentadoria;</p> <p>f) Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União se inserem no regime dos servidores públicos.</p> <p>g) Desconstitucionaliza os critérios de aposentadoria dos servidores.</p>
<p>Art. 42 - São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.</p> <p>§ 10º - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e a seus pensionistas o disposto no art. 40, 4 e 5.</p>	<p>Art. 42 - (igual ao atual Art. 42)</p> <p>§ 9º - Aos integrantes das Forças Armadas e seus pensionistas é assegurado regime previdenciário próprio, custeado mediante contribuições dos ativos e inativos, dos pensionistas e da União, obedecidos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei complementar prevista no art. 201, que deverá refletir as peculiaridades da atividade militar, inclusive nas situações de guerra e definirá, ainda, limites de idade e regras de cálculo do valor do benefício.</p> <p>§ 10º - Aos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares aplica-</p>	<p>O Art. 2 modifica a redação dos parágrafos 9 e 10 do artigo 42 da C.F.</p>	<p>Institui Regime próprio para militares das Forças Armadas:</p> <p>Inclui no custeio os ativos e pensionistas, porém diferentemente das regras do regime do servidor civil, uma vez que não determina a observância dos requisitos e dos critérios exigidos pelo regime geral.</p> <p>Exclui do regime próprio das Forças Armadas os policiais e bombeiros militares, inserindo-os no regime do servidor civil, observadas as peculiaridades da profissão.</p>

(...)	se, quanto a previdência, o disposto no art. 40, devendo a lei complementar prevista no art. 201 refletir, também, as peculiaridades da profissão policial militar e de bombeiro militar. (...)		
Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § Único: São de iniciativa privativa do Presidente da República. (...)	Art. 61 - (igual ao atual Art. 61) f) custeio da seguridade social (...)	O art. 1 acrescente a alínea "f" no inciso II do 1 do Art. 61 da C.F.	Torna privativa a competência de legislar sobre o custeio da seguridade social exclusivamente para o Presidente da República.
Art. 73 - O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 96. (...) 3.- Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos. (...)	Art. 73 - (igual ao atual Art. 73) (...) 3. - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. (...)	O art. 2º altera o parágrafo 3 do artigo 73 da CF.	Submete os Ministros do Tribunal de Contas da União às mesmas normas de aposentadoria do servidor público federal.
Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo de judicatura; (...)	Art. 93 - (igual ao atual Art. 93) (...) VI - suprimido	O artigo 2º suprime o inciso VI do artigo 93 da CF.	Acaba com a aposentadoria especial para a Judicatura. Os proventos de aposentadoria serão aqueles definidos em legislação complementar, nos mesmos moldes do Art. 40 do PEC.
Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e	Art. 114 - (igual ao atual Art. 114)	O artigo 3º acrescenta um parágrafo ao artigo 114 da CF.	A emenda aperfeiçoa a arrecadação previ-

<p>coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º - Nenhum pagamento decorrente de acordo ou de execução de sentença será efetuado sem o prévio recolhimento das contribuições sociais incidentes.</p>		<p>denciária no tocante aos acordos ou sentenças trabalhistas.</p>
<p>Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:</p> <p>(...)</p> <p>4. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.</p>	<p>Art. 129 - (igual ao atual Art. 129)</p> <p>(...)</p> <p>4. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II.</p>	<p>O art. 2º altera o parágrafo 4 do artigo 129 da CF.</p>	<p>Acaba com aposentadoria especial do Ministério Público, colocando-os nas mesmas regras do regime previdenciário do servidor civil.</p>
<p>Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 145 - (igual ao atual Art. 145)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e acesso a informações sobre patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, ficando responsável civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiver e atendido o disposto no art. 5º, XII.</p> <p>(...)</p>	<p>O art. 4º dá nova redação ao parágrafo 1 do art. 145 da CF.</p>	<p>Institui a possibilidade de quebra do sigilo bancário pelas fiscalizações tributária e previdenciária. Este instrumento seria regulado por norma infra-constitucional.</p>
<p>Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.</p>	<p>Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, observado o disposto no art. 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 5º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de assistência à saúde.</p>	<p>O art. 4º dá nova redação ao artigo 149 da CF.</p>	<p>Autoriza a União legislar sobre matéria tributária com leis ordinárias (não complementar que exige maioria absoluta no Congresso).</p> <p>Os servidores estaduais e municipais podem financiar o sistema de saúde.</p>

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, dentre outras das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;

§ 1º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da natureza da atividade econômica.

§ 2º - (igual ao atual § 3º)

§ 3º - Lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

§ 4º - (igual ao atual § 5º)

§ 5º - As contribuições sociais destinadas a seguridade social serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 6º - A lei federal definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito

O art. 5º dá nova redação ao art. 195 da CF.

a) A alteração da redação do capuz do artigo possibilita a criação de outras fontes de custeio à seguridade social, além daquelas mencionadas na C.F.

b) Define os fatos geradores das contribuições sociais a cargo do empregador, bem como classifica os contribuintes em dobro, autônomos, rurais e empregadores junto com o trabalhador no inciso II.

c) O orçamento da seguridade social deixa de ser elaborado obrigatoriamente pelos órgãos respectivos (previdência, saúde e assistência social). Retirada a garantia do dispositivo constitucional que assegurava a gestão dos recursos orçamentários pela seguridade social.

d) Criação de outras fontes de financiamento só poderá ocorrer por lei complementar. Com a desnecessidade de obediência ao disposto no art. 154, I, da CF, fica aberta a possibilidade da instituição da Contribuição sobre o Valor Agregado.

e) Extingue a isenção da contribuição para seguridade social para as entidades filantrópicas.

f) Desconstitucionaliza a forma de contribuição dos trabalhadores rurais, remetendo a definição e forma para legislação complementar.

<p>modificado, não se lhes aplicando o disposto no an. 150, III, b.</p> <p>§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p>	<p>Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.</p> <p>§ 7º - Suprimido.</p> <p>§ 8º - Suprimido.</p>		
<p>Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>	<p>Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, nos termos da lei, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>	<p>O art. 5º modifica o art. 196 da CF.</p>	<p>Remete a implementação de políticas sociais e direito à saúde à legislação ordinária.</p>
<p>Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei a:</p> <p>I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;</p> <p>II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;</p> <p>III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;</p> <p>IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;</p> <p>V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202.</p> <p>§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.</p>	<p>Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 1º - Lei complementar especificará os segurados e definirá as prestações, prazos e carência e valor máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, que atenderá a:</p>	<p>O art. 6º modifica o art. 201 da CF.</p>	<p>a) A Previdência Social passa a ter caráter contributivo, inserindo-se como consequência, no conceito de Seguro Social.</p> <p>b) Remete a legislação complementar as definições de segurados, prestações, prazos de carência e valor máximo para os benefícios, além de estipular idade mínima para aposentadoria.</p> <p>c) Desconstitucionaliza:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o benefício do acidente de trabalho e reclusão do texto constitucional, igualando ainda os benefícios por morte e invalidez acidentária ao benefício normal. Abre a possibilidade da privatização do seguro de acidentes do trabalho; - o benefício relativo à pensão por morte; - a contribuição pelo contribuinte facultativo; - os ganhos habituais dos empregados na incorporação ao salário de contribuição; - a obrigatoriedade da correção monetária do salário para efeito de benefício;

<p>§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</p> <p>§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.</p> <p>§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.</p> <p>§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.</p> <p>§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.</p>	<p>I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;</p> <p>II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;</p> <p>III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.</p> <p>§ 2º - A lei de que trata este artigo permitirá a aposentadoria, com idade inferior ao limite mínimo estabelecido, ao segurado que, comprovadamente, houver satisfeito o número de contribuições nela fixado para este fim.</p> <p>§ 3º - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias e pensão aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</p> <p>§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao do salário mínimo.</p> <p>§ 6º - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social, bem como a acumulação de aposentadoria do regime geral com proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública, nos termos do § 7º do art. 37.</p>		<p>- a gratificação natalina dos aposentados;</p> <p>- a possibilidade de criação do seguro coletivo de caráter complementar e facultativo.</p> <p>d) Veda a acumulação de aposentadoria neste regime, e deste com de outro, de duas ou mais aposentadorias do regime geral ou do regime do servidor público.</p> <p>e) Insere na C.F. o conceito de idade mínima, tempo de serviço e de contribuição, sendo que a aposentadoria seria concedida no caso de atingimento a critérios a serem fixados em normas infra-constitucionais.</p> <p>f) Acaba com as aposentadorias especiais por categoria e diferença de idade, ressalvando para os casos de local de trabalho em condições especiais que prejudique a saúde ou integridade física.</p> <p>Obs. Vários itens desconstitucionalizados passam.</p>
<p>§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.</p> <p>§ 8º - É vedado subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.</p>			
<p>Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:</p>	<p>Art. 202 - Para complementação das prestações do regime geral de previdência social, será facultada a adesão do segurado a regime de previdência complementar, organizado conforme critérios fixados em lei complementar.</p> <p>§ 1º - A participação, a qualquer título, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos</p>	<p>O art. 6º dá nova redação ao art. 202 da CF.</p>	<p>A nova redação ao artigo acaba por desconstitucionalizar:</p> <p>- O cálculo do benefício previdenciário sobre a média recebida pelo segurado nos últimos três anos de contribuição;</p> <p>- A correção monetária sobre os valores acima;</p>

<p>I - aos sessenta e cinco anos de idade para o homem, e aos sessenta para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para xxxxxx exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p> <p>II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.</p> <p>III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.</p> <p>§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.</p> <p>§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</p>	<p>Municípios, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista no custeio dos respectivos planos de previdência complementar não poderá exceder a participação dos segurados.</p> <p>§ 2º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de previdência privada com fins lucrativos.</p>		<ul style="list-style-type: none"> - A aposentadoria por idade e a diferenciação quando homem e mulher, bem como com relação ao rurícola; - A aposentadoria por tempo de serviço e a diferenciação relativamente a homem e mulher, bem como as especiais; - A aposentadoria do professor; - A aposentadoria proporcional; - A contagem recíproca em atividades públicas e privadas. <p>Prevê a existência da previdência complementar, cujos critérios passam a ser definidos em lei complementar, disciplinando ainda a contribuição dos Entes Públicos com os dos participantes.</p>
<p>Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 203 - (igual ao atual Art. 203)</p> <p>(...)</p>	<p>O art. 6º modifica o inciso V do art. 203 da CF.</p>	<p>Não garante mais o valor de um salário mínimo aos portadores de deficiência e ao idoso sem meios de subsistência.</p>
<p>V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p>	<p>V - A garantia de auxílio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."</p>		

O Projeto de Emenda Constitucional estabelece as regras de transição a serem observadas em legislação complementar:

Art. 7 do PEC

I - o tempo de contribuição adicional a ser exigido pelo novo regime, para fins de aposentadoria prevista no 2 do art. 201, será reduzido segundo a proporção direta existente entre o tempo de serviço ou contribuição já cumprido e o requerido pelas normas vigentes até a promulgação da lei complementar referida neste artigo, para fins de aposentadoria com valor equivalente ao total do salário-de-benefício ou com proventos integrais, conforme o caso;

II - a elevação do prazo de carência e do número de salários de contribuição a serem considerados no cálculo do benefício será gradativa

Comentário Fenafisp:

a) Estipula que a regra de transição referente ao tempo de serviço ou contribuição já cumprido, seja reduzido na proporção direta para o novo sistema.

Art. 8 do PEC

Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195, com a redação dada por esta Emenda, são mantidas as formas de custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários, sendo exigíveis as contribuições estabelecidas em lei, em especial, pelos seguintes diplomas legais, preservados os efeitos produzidos sob sua vigência:

"Elenca legislação de custeio da previdência"**Comentário Fenafisp:**

O objetivo do presente artigo é ratificar a validade das leis do custeio da previdência social a fim de não se criar um "buraco negro" na transição, evitando, assim, contestações judiciais por parte dos contribuintes.

Art. 9 do PEC

I - o servidor público civil, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União serão aposentados:

a) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

c) voluntariamente:

1. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

2) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, aplica-se o disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior, após, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo do cargo;

III - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

IV - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição;

V - Ficam assegurados benefícios previdenciários dos integrantes das forças Armadas, estabelecidos em lei, em especial, pelos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

b) Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

c) Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991;

VI - os benefícios previdenciários dos integrantes das polícias militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal e de seus corpos de bombeiros militares ficam assegurados, como estabelecidos, na legislação que lhes é própria;

VII - as aposentadorias e pensões, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo vedada a extensão aos inativos e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou de que resultou a pensão, não se podendo invocar direito adquirido neste caso;

VIII - é assegurada aposentadoria, no regime geral de previdência social, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, obedecidas as seguintes condições:

a) aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em três anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

b) após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e, após trinta à mulher;

IX - para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

X - é permitida apenas a contagem pura e simples de tempo de serviço para qualquer efeito legal;

XI - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios, nos termos da lei.

Comentário Fenafisp:

Este artigo estabelece a regra que vigirá até a aprovação de lei complementar com relação a aposentadoria para o servidor público civil e militar, bem como os demais segurados da Previdência Social:

a) Não faz menção a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e especial;

b) Não faz menção a aposentadoria especial do professor;

c) Não faz menção as atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas para os servidores públicos;

d) Acaba com a possibilidade de aposentadoria em cargos temporários;

e) Acaba a extensão dos benefícios concedidos aos ativos para os inativos e pensionistas;

f) Limita as pensões por morte até a remuneração do Presidente da República;

g) Cria a aposentadoria voluntária aos 65 anos ao servidor e 60 anos a servidora;

h) Estabelece a necessidade de cumprimento de tempo mínimo de exercício no serviço público e no cargo ocupado para aposentadoria aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União;

i) Mantém o regime atual para a polícia militar e bombeiros até a lei complementar;

j) Estabelece que a idade do rural para aposentadoria por idade será três anos inferior ao do trabalhador urbano;

l) Acaba com a aposentadoria proporcional;

m) Mantém a contagem recíproca por tempo de serviço até lei complementar;

n) Acaba com a contagem em dobro para efeito de tempo de serviço (ex. licença prêmio).

Art. 10 do PEC

Ficam extintas a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem como a aposentadoria especial de professor:

Comentário Fenafisp:

Inicialmente desconstitucionaliza esses direitos. No artigo anterior não faz menção desses benefícios até a edição de lei complementar, como previsto para os demais casos. Neste artigo extingue definitivamente com a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a especial do professor.

Art. 11 do PEC

Os benefícios mantidos pela previdência social, a qualquer título, ainda que à conta do Tesouro Nacional, obedecerão à mesma regra de reajustamento de que trata o art. 201, § 4º, com a redação dada por esta emenda, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido.

Comentário Fenafisp:

Ratifica que o reajuste dos benefícios dar-se-á em caráter permanente com vistas a manter seu valor real, ao mesmo tempo não reconhece mais o direito da vinculação desses benefícios com o salário mínimo, tal como decidido em ações judiciais. Quebra o princípio básico do direito positivo relativamente a figura do direito adquirido, consagrado no Art. 5º, inciso XXXVI do C.F.

Art. 12 do PEC

Fica assegurado o direito à aposentadoria e pensão nas condições previstas na legislação vigente à data da promulgação desta Emenda, daqueles que estejam em gozo do benefício ou que nessa data tenham implementado os requisitos para obtê-lo.

Comentário Fenafisp:

Garante apenas aqueles que estejam em gozo do benefício da aposentadoria ou pensão e aqueles que já tenham condições de requisitá-la, as regras vigentes na legislação da regência da lei, não considerando expectativa de direitos, bem como determina que a legislação complementar discipline os direitos aos benefícios, se devidos, aos servidores públicos de qualquer esfera.

Art. 13 do PEC

A extinção dos regimes de previdência relativos ao exercício de mandato eletivo não prejudica os direitos à aposentadoria e pensão, nas condições previstas na legislação vigente à data da promulgação desta Emenda, daqueles que estejam em gozo do benefício ou que nessa data tenham implementado os requisitos para obtê-lo.

§ único. Lei complementar disciplinará a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos respectivos institutos referentes à manutenção dos benefícios mencionados neste artigo, devendo, igualmente, dispor sobre a situação dos que, tendo contribuído, não fizeram jus a qualquer benefício.

Art. 14 do PEC

Os valores das aposentadorias e pensões já concedidas e das que venham a ser concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios antes da promulgação da lei complementar prevista no art. 201, com a redação dada por esta Emenda, submetem-se ao estabelecido no art. 37, XI, da Constituição, vedada a invocação de direito adquirido.

Comentário Fenafisp:

Reduz o valor das aposentadorias e pensões já concedidas, e as que vierem a ser aos limites máximos recebidos pelos dirigentes dos três poderes da União, acabando, mais uma vez, com a figura básica do direito positivo que é o direito adquirido.

Art. 15 do PEC

As entidades de previdência privada, patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão rever, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los financeiramente a seus ativos integralizados até a data da entrada em vigor desta Emenda, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

Comentário Fenafisp:

Disciplina que os planos de previdência complementar devem se basilar somente nos cálculos atuariais, adequando a situação de seus ativos com relação aos benefícios atuais e futuros dos participantes. Novamente acaba com a figura do direito adquirido e se não bastasse acabar com esse princípio, cita ainda que não se pode invocar também a figura do ato jurídico perfeito.

Art. 16 do PEC

O disposto no art. 37, § 7º, em relação aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, somente entrará em vigor dois anos após a promulgação desta Emenda.

Comentário Fenafisp:

Proibi que se receba simultaneamente rendimentos da aposentadoria com a remuneração de cargos de confiança. Por outro lado estabelece que esta proibição só vigore a partir de dois anos da promulgação da lei, medida esta que beneficia todos integrantes do atual Governo, inclusive os Ministros de Estado.

Fenafisco e a Reforma Constitucional

A participação do Fisco Paranaense na reforma constitucional, através do **SAFITE** e **AFFEP**, se dará a nível de **FENAFISCO - FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO**, entidade que congrega os Sindicatos de Agentes Fiscais de todo o Brasil.

A **FENAFISCO**, através de seu presidente, o colega paulista, **JOSÉ ANTÔNIO PINTO DE LIMA**, está tendo uma participação efetiva e decisiva no movimento contra o "assalto" que se pretende contra o trabalhador brasileiro, sob o pretexto de que a Previdência está "quebrada".

Nesse sentido a **FENAFISCO** esteve presente em diversos eventos de importância ímpar, quais sejam:

- Congresso Nacional da COBAP- Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, realizado no Auditório Petrônio Portela, no Senado Federal. O presidente da Fenafisco foi convidado a participar da mesa e fazer uso da palavra.

- Debate Sindical promovido pela CUT Brasília, tendo participado como debatedores, entre outros, Cristovam Buarque, governador de Brasília e Luiz

Inácio Lula da Silva, presidente nacional do PT.

- Reunião com várias entidades sindicais, no gabinete do deputado Jaques Wagner (BA), para discutir a estratégia de pressão sobre os parlamentares, de forma a obstaculizar qualquer alteração na constituição que venha a prejudicar os trabalhadores.

- Reunião com cerca de seis deputados de vários partidos, convidados pelos deputados Paulo Paim (RS) e Arnaldo Faria de Sá (SP), para a criação da Frente Parlamentar e da Sociedade Civil e Militar em defesa da Previdência Social. A **FENAFISCO** foi convidada e passou a ser membro integrante da Frente. Foi aprovado nessa reunião que esta iniciativa deve ser estendida às Assembleias Legislativas dos Estados. Entendemos que os sindicatos filiados poderiam ser os pioneiros no lançamento dessa idéia, nos seus respectivos Estados.

- Na Comissão de Constituição e Justiça acompanhando a votação do requerimento do deputado Nilson Gibson (PE) propondo o desdobramento da emenda que altera

a Ordem Social e a Administração Pública na parte relativa à aposentadoria do servidor público. O deputado Hélio Bicudo (SP) requereu que a votação fosse nominal. Por pressão dos sindicalistas presentes os deputados votaram pelo desdobramento da mensagem do executivo, promovendo, assim, a primeira derrota do governo.

- Na Comissão de Seguridade Social acompanhando a votação de requerimento do deputado Eduardo Jorge (SP) solicitando o adiamento, por seis meses, da tramitação da proposta de mudança na Previdência para possibilitar um amplo debate com a sociedade. Mais uma vez, por pressão dos sindicalistas os deputados, por unanimidade, aprovaram o requerimento.

- Ato em frente ao Ministério da Previdência onde os congressistas da COBAP promoveram o abraço ao prédio, simbolizando a defesa da previdência social.

- Ato em frente ao Congresso Nacional promovido pela Central de Movimentos Populares, em defesa da previdência social.

Redutor Salarial

Foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Apelação Cível e Reexame Necessário nº 29778-9, tendo como apelante o Estado do Paraná.

O objetivo da ação impetrada pelo Dr. João Cruz, em nome de vários colegas, era excluir do "redutor salarial" as vantagens de caráter individual, quais sejam: - **Prêmio de Produtividade**, previsto no item II do artigo 89 da Lei Estadual nº 7051/78, bem como a **gratificação de 40% do vencimento**, prevista na Lei Estadual nº 9877 de 23/12/91, que alterou o item III do artigo 89 da citada Lei.

A decisão favorável dos Excelentíssimos Desembargadores se deu por unanimidade, através do Acórdão nº 9487 de 10/08/1994, razão pela qual foi denegado o recurso.

O Parecer do Ministério Público na referida ação reza: "***A ilação lógica a que se chega é de que é legal a previsão do redutor nos diplomas legais anteriormente mencionados. Contudo, não pode incidir sobre as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho, consoante expressa previsão no parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal.***"

A decisão do Egrégio Tribunal de justiça, em síntese, é a seguinte: "***Ora, não há dúvida de que as parcelas pleiteadas na presente***

ação tem nítida característica de vantagens pessoais, decorrente que são de serviço extraordinário ou da produtividade. Diante do exposto, ACORDAM os julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos."

Baseados nesse fato, os presidentes do SAFITE e AFFEP., empreenderam negociações no sentido de resolver o problema do "redutor salarial", a nível administrativo, haja visto que juridicamente, em relação ao mérito, não há o que contestar.

Através do colega aposentado Romar Teixeira Nogueira, foi marcada uma audiência com os Srs. **CÁSSIO TANIGUCHI**, DD. Secretário de Estado do Planejamento e **GIOVANI GIONÉDIS**, DD. Secretário de Governo, para tratar do assunto do "redutor salarial". Estiveram presentes na reunião, além dos Presidentes do SAFITE e AFFEP., o Sr. **RENI ATAYDE PIRES**, DD. Diretor da C.R.E. e o próprio **ROMAR TEIXEIRA NOGUEIRA**.

Na oportunidade foram feitas as explanações acerca da inconstitucionalidade do redutor salarial sobre as vantagens de caráter individual (Prêmio de Produtividade e gratificação de 40% do vencimento), inclusive sobre a decisão do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, sobre o assunto.

A opinião foi unânime de que o **Prêmio de Produtividade** e a **gratificação de 40% do vencimento**, não devem sofrer qualquer redução, ficando fora do cálculo do "Redutor Salarial", de que trata a Lei 10.331/93.

Nesse sentido foi prometido pelo Sr. Giovanni Gionédis que, na primeira oportunidade, o assunto seria solucionado, com o envio de mensagem governamental à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com o intuito de incluir em Projeto de Lei, o seguinte: "***Ficam também excluídos do artigo 7, da Lei 11.071 de 22/03/1995, o prêmio de produtividade e a gratificação de 40% do vencimento de que trata o artigo 89, incisos II e III da Lei 7051/78.***"

Posteriormente os Presidentes do SAFITE e AFFEP., estiveram reunidos com o Sr. **NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA**, DD. Diretor Geral da SEFA, tratando desse assunto, ocasião em que o mesmo se prontificou a colaborar para a concretização desse intuito.

A retirada das vantagens pessoais do "redutor salarial", aos olhos dos menos avisados é assunto de somenos importância. Gostaríamos de ressaltar que, não resolvido esse assunto, qualquer reivindicação salarial ficará prejudicada.

Dentro do Arco-Íris

Estou novamente aqui, conversando mais um pouquinho com vocês, principalmente você que mora, neste imenso Paraná, longe desta Capital.

VOCÊ que AINDA não participou, não quer participar, ou sentiu-se um pouco arredo em auto-críticas, analisando, perguntando-se ou até se indagando em porquês.

Vou começar a descrever, o arco-íris para você aposentado que não participa, e para você que muito participa;

Este colorido com várias nuances de um nascer do sol, no céu, no lago, na piscina este poente, vermelho, alaranjado até tornar-se em dourado, redondo, com luz própria, que não fere aos olhos, que não machuca a alma, mas que transmite toda a Paz e doçura de um lindo nascer, em um belo dia visto da janela do Hotel (viagem excursão a Gravatal - SC). Sim!! Que pena!! Você perdeu este nascer do sol, perdeu coloridas azaléas floridas em todo o caminho, que muitos participantes, casais, amigos comuns, colegas, pela manhã passeavam, perdeu as delícias da gastronomia catari-

nense, que desde cedo sentíamos o cheiro acolhedor do bolinho de graxa a nos esperar, junto com o fumegante café.

Sentimos tanto a sua falta!!

E, no imenso ARCO-ÍRIS, de muitas e muitas cores, encontramos o vermelho do sol, depois laranjado...amarelo...dourado...mais claro, porque não dizer até desbotado.

Da matiz púrpura das azaléas, diversas tonalidades encontrando-se com o verde das folhas e do branco cheiroso...dos enormes pés "Flores de Laranjeiras" Românticas, amorosas, fazendo aquele convite gostoso para a harmonia maior entre os casais, que juntos estamos nesta viagem colorida.

E, o amarelo? O amarelo que representa o Ouro, a união, também lá estava, presente no espírito de cada um, e, também nas penugens vibrantes das várias araras que ao anoitecer granjeavam com seu ruído característico, anunciando o final de mais um dia, nesta terra amiga e Termas deslumbrantes,

E, a noite...Ah! a noite!!

Vários casais, amigos, amigas

mostravam com toda a magia de várias cores, o balanço de uma roda de samba, e vários ritmos todos com interessantes cores, de preto e branco, até o azul mais intenso comparado com o grande azul celestial que o nosso ARTISTA-MAIOR nos deu, pincelou de várias tonalidades para deslumbrarnos com todas as matizes e nuances possíveis e, nos embriagássemos com toda a sua obra.

Viu? Aqui estão pequenas pinceladas de mais uma grande viagem, de um grande DEPARTAMENTO, de um grande colega "ARI" que muito tem feito por nós, pois graças a ele é que surge a UNIÃO de muitos amigos, colegas e, como é saboroso e gratificante você enxergar o grande ARCO-ÍRIS e dizer:

Obrigada! Colegas aposentados por vocês estarem juntos conosco em mais um evento e, peninha!! que vocês ainda não foram, mas fica um convite:

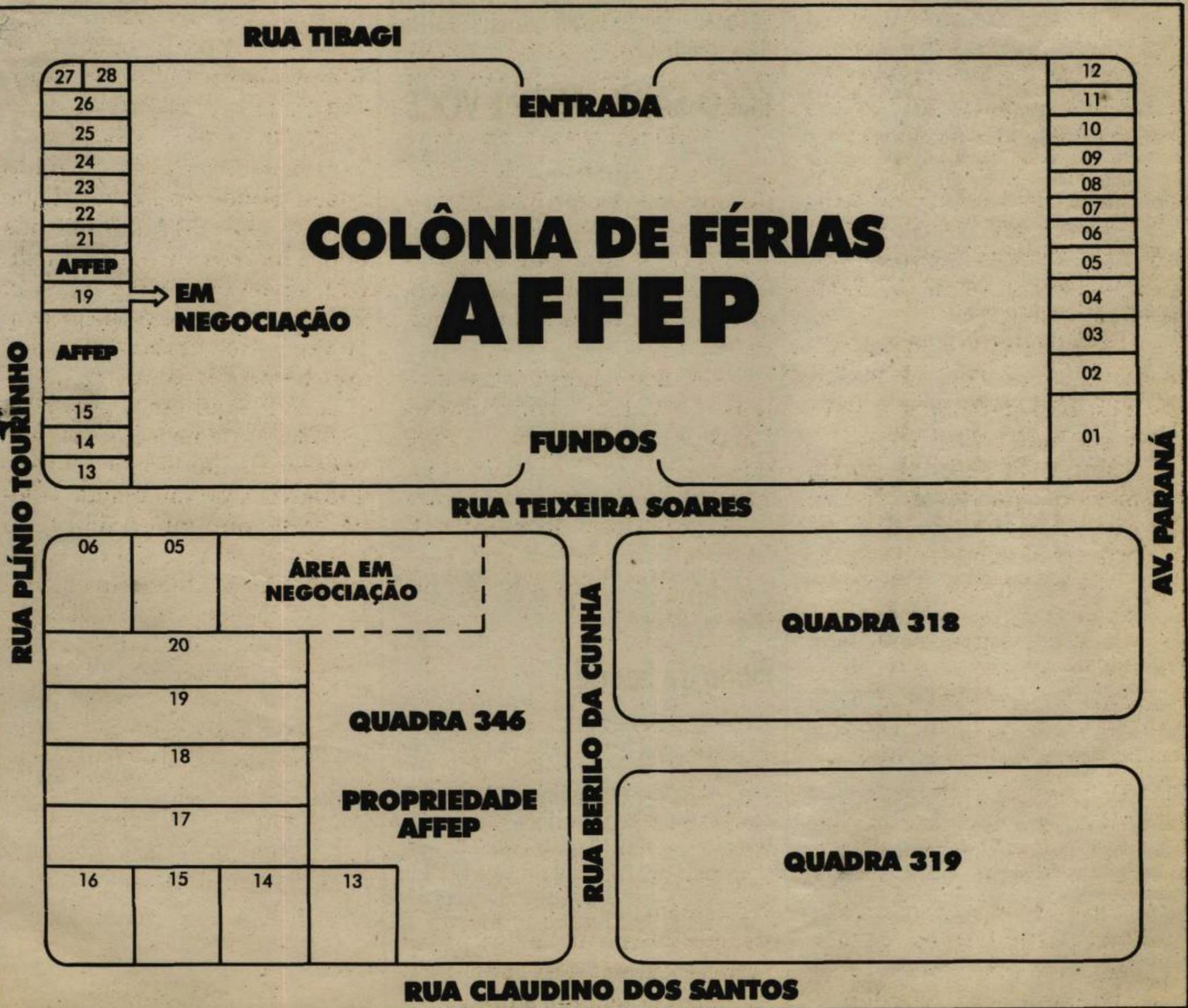
"Junte-se a nós, una-se a nós e verá como é bonito o ARCO-ÍRIS".

Divonêe Ferreira

Cuidando hoje, mas olhando o futuro.

Atento ao crescimento da classe fiscal, bem como, ao aumento da demanda na utilização das nossas instalações por parte dos cotistas, a atual diretoria comprou uma área de terras ao fundo da AFFEP suficiente para a construção de mais dois ou três blocos de apartamentos. Efetuamos também, a compra de terrenos ao lado da nossa colônia com o objetivo de construir-se um salão nobre antevendo a necessidade de local apropriado para a realização de grandes eventos.

RUA TIBAGI



Aumento Diferenciado

Outra vitória judicial importante aconteceu recentemente. Foi julgada em primeira instância a Ação Judicial impetrada pela AFFEP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANA, através do Dr. ROMEU BACCELAR, advogado contratado pela mesma, com o intuito de questionar, em Juízo, os reajustes diferenciados de salários, concedidos pelo Governo. A ação foi ajuizada no ano de 1.993 e questiona os reajustes desde 1.991.

O governo pode diferenciar Categorias do Funcionalismo público, quando tem interesse em elevar retribuição salarial, desde que se configure como "aumento real de salário". Mas, quando se trata de "reajuste salarial", em virtude de reposição de perdas, geradas pela inflação, não pode haver essa "diferenciação". Essa vedação de "reajustes" diferenciados está explícita na Constituição Federal, que no inciso "X", do artigo 37, reza: "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data."

No artigo 39, parágrafo 1, da C.F., fica elucidado, ainda, o princípio da **ISONOMIA** de vencimentos.

Baseado nessas disposições constitucionais, foi impetrada a ação, a qual teve decisão favorável no juízo singular. O Estado apelou da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado e futuramente teremos a posição dos Srs. Desembargadores do Paraná. É esperar para ver.

A classe está representada, no FUNREFISCO

Conforme noticiado no último NOTIFISCO, o SINDICATO e a ASSOCIAÇÃO haviam requerido ao Secretário de Estado da Fazenda, fosse concedido o diretor de a Classe Fiscal indicar um dos três membros que, sob a presidência do Diretor da CRE, administrarão o **FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO - FUNREFISCO**.

O requerimento foi feito através do Ofício Conjunto SAFITE/AFFEP, nº 058/95, e já se acha com Parecer favorável do Sr. Diretor da C.R.E, restando o pronunciamento final do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, mas temos a esperança e convicção que será deferido.

O Agente Fiscal escolhido para a representação é o colega **CELSO ADEMIR CHIQUIM**, recém transferido para Curitiba, atualmente lotado na Assessoria de Apoio Administrativo.

O colega Celso foi indicado por ser um especialista na área de Administração de Materiais, Licitações e Orçamento, já tendo exercido idêntica função na Fundação Caetano Munhoz da Rocha, INAMPS e LBA.

A participação dos Funcionários na Gerência dos assuntos inerentes à Instituição, somente engrandecerá a Categoria e esta saberá reconhecer a importância desse ato concedido.

CONVÊNIO

Seguro de Veículos

A AFFEP firmou convênio com a **LOSANGELES CORRETORA DE SEGUROS**, através de seu sócio gerente, Antonio Lourival Melink, que a partir deste mês estará efetuando **SEGURO DE VEÍCULOS** de nossos associados através de uma apólice coletiva da **SUL AMÉRICA UNIBANCO**, concedendo **DESCONTO DE 20%**.

Para maiores informações, ligue para (041) 224-2024 e 320-2007 e BIP 362-2213 aparelho 8214 - Lourival.

ECCO-SALVA, AFFEP E VOCÊ

A sua segurança e a de sua família são fundamentais para sua tranquilidade.

Foi pensando nisso que a ECCO-SALVA e a AFFEP firmaram convênio onde o maior beneficiário é você.

Com preços promocionais (VALOR DE R\$: 6,00 POR PESSOA), o **associado da AFFEP/SAFITE e sua família** podem contar com os serviços da ECCO-SALVA, a maior empresa de emergências da América, com mais de 11 anos de experiência.

A nossa central de Curitiba funciona a mais de 2 anos. Nossas 15 UTIs móveis são dotadas dos equipamentos médicos mais completos e confiáveis, seguindo as mais exigentes normas internacionais que regem os serviços de emergências.

Agilidade, velocidade e cobertura 24 horas aos associados são os motivos do nosso sucesso.

Para maiores informações, ligue para **ECCO-SALVA (Fone: 342-5858 e 242-5102, Edson ou Samuel)**.

Plano de Saúde

O convênio **AFFEP/AMIL** já conta com mais de 500 pessoas, entre titulares e dependentes, em seu plano de saúde.

O convênio da **AFFEP/UNIMED** já conta com mais de 1.000 pessoas, entre titulares e dependentes, em seus vários planos de saúde.

Associado da AFFEP, para sua segurança e de seus familiares, faça já sua adesão a um dos dois convênios, não deixe para amanhã, pois pode ser tarde.

Para maiores informações, ligue (041) 223-7414 - Marcos Liebel.

Expediente

SAFITE

DIRETORIA

Presidente

Roberto A. Piekarczyk

1º Vice-Presidente

Divaldo de Andrade

2º Vice-Presidente

Fernades dos Santos

1º Secretário

Limi Oikawa

2º Secretário

Júlio Cesar Michelato

1º Tesoureiro

Mauro S. Michelin

2º Tesoureiro

Agenor Carvalho Dias

CONSELHO FISCAL

Titulares

Reginaldo de França

Cleto Tamanini

Juan Reche Garcia

Suplentes

Benedito A. Tuponi

Luiz Fernandes de Paula

Paulo Yamamoto

COMISSÕES SINDICAIS

Coord. da Rec. do Estado - CRE

João Carlos Parra

Carlos H. F. Wallbach

Luiz Antônio Guarise

1º DRR

José Gonzales Gusman

Plínio Rogério Buseti

Zeila Lúcia N. Prestes

Nelson R. de Oliveira

Paulo Issamu Utime

3º DRR

Bertolino da Silva

Cesar Augusto Konart

Genesare Meister Martins

5º DRR

Ditmar Antonio Back

Gilson L. R. do Valle

Maurício J. Resende

6º DRR

Alberto Bonardi

Milton Luiz Oliveira

Edson Luiz Turim

Marcelo Miranda Chavallier

Shiguero Marisau

9º DRR

Elizete G. Crispim

Nelson Hidetoshi Horita

Pedro Sanches

Rildo José R. Policeno

11º DRR

Wladimir C. Silvestre

João Almir Celezinsky

Carlos Emil Kahali

13º DRR

Luiz Carlos Macoris

Eliseo Luiz Muraro

Marli Kurten Baratter

14º DRR

Adelino José Kroetz

Andrei Gomes de Almeida

Clarimont Trisoto

AFFEP

DIRETORIA

Presidente

Fernades dos Santos

1º Vice-Presidente

Ary José de Andrade

2º Vice-Presidente

Roberto Pizzato

1º Secretário

Roberto Aparecido Piekarczyk

2º Secretário

José Gonzales Gusman

1º Tesoureira

Eloyna da Costa Riekens

2º Tesoureiro

Eduvaldo Gusmão dos Anjos

Diretor de Esportes

Giancarlo S. de A. Torres

Diretor de Patrimônio

Douglas F. S. de Macedo

Diretor Departamento Médico

Douglas F.S. de Macedo

Diretora Social

Geny Landolfi

Diretor do departamento dos aposentados

Ary José de Andrade

CONSELHO DELIBERATIVO

01 - Osmar de Araújo Gómes

02 - Agenor Carvalho Dias

03 - Dimas Soares

04 - Marinês Cortellini

05 - João Ney Marçal

06 - Arlindo José Clivatti

07 - Milton Luiz Oliveira

08 - José Nivaldo Saconatto

09 - Miguel Antônio Ramos

10 - Elizete G. Crispim

11 - Haruo Fujisawa

12 - Cláudio N. de Sá Filho

13 - Carlos Emil Kahali

14 - Jamil Raimundo

15 - Benedito A. Tuponi

16 - Edison E. Lopes

17 - Plínio Luiz Faedo

18 - Luiz Carlos Zottis

19 - Luiz Antônio Guarise

20 - Florivaldo Galisteu

CONSELHO FISCAL

01 - Mauro Sérgio Michelin

02 - Reginaldo de França

03 - Vardeci Bertaglia

Projeto Gráfico e Arte Final

CWB Design

Fone (041) 243-9275 - Curitiba - Paraná

Jornalista Responsável

Jorge Edil Boamorte

Reg. Prof. nº 538/04/69v-PR